



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-026.142/92-93
RECURSO Nº. : 01.777
MATÉRIA : IRF - EX.: DE 1988
RECORRENTE : REÚNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.442

IRF - FONTE - DECORRÊNCIA:

O valor da omissão de receitas confirmada no processo matriz é considerado automaticamente distribuído aos sócios, sujeitando-se a incidência do imposto de renda - fonte, na forma do artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REÚNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Recurso nº 01.777

Processo nº 10.880.026142/92-93 IR-FONTE: Ano de 1.988
Recorrente: REUNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/OESTE (SP)

Acórdão nº 108-03.442

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve, integralmente, o crédito tributário constituído através do auto de infração de fls. 05/07.

A exigência do imposto de renda - fonte, prevista neste processo é decorrente de auto de infração lavrado contra a empresa, que exige imposto de renda - pessoa jurídica, através do processo 10880.026139/92-89, por ter a fiscalização constatado a existência de suprimentos de numerários contabilizados como empréstimos de sócios, no ano de 1.988, caracterizando omissão de receitas no valor de Cr\$ 29.616,65, pela falta da comprovação da origem e efetiva transferência desses recursos.

O lançamento do imposto de renda - fonte foi impugnado pela petição acostada às fls. 10/12 destes autos, pela qual a autuada alega ter produzido defesa suficiente no processo matriz, do qual este decorre.

Cientificada da decisão que seguiu os fundamentos aplicados ao processo matriz, e manteve o lançamento pelo princípio da decorrência, interpôs a empresa recurso voluntário protocolizado em 06.05.94, em cujo arrazoadado de fls. 30/32 volta a contestar a ocorrência da omissão de receitas, pelas comprovações produzidas no processo principal, que entende satisfatórias para afastar a acusação fiscal.

É o relatório.



Recurso nº 01.777

Processo nº 10.880.026142/92-93 IR-FONTE: Ano de 1.988
Recorrente: REUNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO/OESTE (SP)

Acórdão nº 108-03.442

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

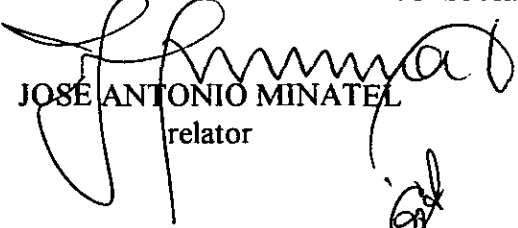
Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de exigência que decorre da matéria examinada no âmbito do processo nº 10880.026139/92-89, no qual proferi voto confirmando a ocorrência de omissão de receitas no período-base de 1.988, exercício financeiro de 1.989, pela falta de comprovação dos suprimentos contabilizados como empréstimos de sócios.

Pela estreita relação de causa e efeito entre ambos os processos, adoto os fundamentos expendidos naquele voto para, confirmando a omissão de receitas, declarar que tem aplicação a regra do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que considera o valor da omissão automaticamente distribuído aos sócios e tributado na fonte, pela alíquota de 25%.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1996


JOSE ANTONIO MINATEL
relator